



TC 018.509/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacarambi - MG

Responsável: Rudimar Barbosa (CPF: 188.584.736-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Rudimar Barbosa, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656629/2009, registro Siafi 654626 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Itacarambi - MG, e que tinha por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, cuja data de vencimento para apresentação da prestação de contas foi 16/1/2015.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 775/2018.

3. O Convênio 656629/2009 (peça 7), conforme sua Cláusula Sexta, foi firmado no valor de R\$ 620.023,61, sendo R\$ 613.823,37 à conta do concedente e R\$ 6.200,24 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/12/2009 a 6/12/2012 (peça 8, p. 7), com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 613.823,37 (peça 9).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 613.823,37, imputando-se a responsabilidade a Rudimar Barbosa, prefeito de Itacarambi/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 4/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/1/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Rudimar Barbosa, via ofício (peça 11, p. 2), em 22/12/2016 (peça 12, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 926.095,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Rudimar Barbosa	029.194/2019-9 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Rudimar Barbosa, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 656629/2009, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/1/2015.

14. Registra-se que o prazo para apresentação da prestação de contas foi prorrogado de 2013 para 16/1/2017, em função de sua vinculação à liberação da inserção da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, módulo Contas Online, conforme restou registrado nas notificações emitidas (peça 11, p. 1-2) pelo FNDE para o responsável e seu sucessor:

Assunto: Notificação por Omissão

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Trata-se da análise quanto ao cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas assumida em função da transferência abaixo identificada:

Programa:	PTA	UF:	MG
Entidade:	PREF MUN DE ITACARAMBI	CNPJ:	18.283.101/0001-82
Nº do Convênio:	656629/2009	Nº no SIAFI:	654626
Processo de Concessão:	23400.011802/2009-84	Valor do Concedente:	RS 613.823,37
Início da Vigência:	23/12/2009	Valor do Conveniente:	RS 6.200,24
Fim da Vigência:	06/12/2012	Valor Total Convênio:	RS 620.023,61
Prazo para prestar contas:	04/02/2013	Percentual de Contrapartida:	1,00%

2. Embora inicialmente o prazo para prestação de contas do referido convênio encerrar-se-ia conforme disposto no quadro acima, considerando o teor da Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/01/2012 e alterações, o prazo para prestar contas encerrou-se em 16/01/2015, e, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online. Desta forma, evidencia-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução sobredita.

3. Considerando o período previsto para crédito dos recursos e para execução, bem como o prazo para prestação de contas, foram identificados os seguintes responsáveis:

Nome	CPF	Cargo	Natureza
RAMON CAMPOS CARDOSO	373.154.636-15	PREFEITO(A)	Dirigente Atual
RUĐIMAR BARBOSA	188.584.736-04	PREFEITO(A)	Responsável



15. Essa mudança na data de apresentação da prestação de contas está fundamentada na Resolução CD/FNDE 43, de 4 de setembro de 2012, que alterou a Resolução CD/FNDE 02, de 18 de janeiro de 2012, nos seguintes termos, ao se referir ao SiGPC, "... o prazo para o envio das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva transferência."

16. A celebração do convênio (peça 7), em 23/9/2009, e os seus quatro termos aditivos (peça 8), sendo o último datado de 23/8/2012, foram celebrados durante a gestão de Rudimar Barbosa, a qual foi de 1/1/2009 a 31/12/2012. O fim da vigência do convênio, em 6/12/2012, também ocorreu em seu mandato.

17. Considerando que o extrato bancário juntado aos autos da conta corrente específica do convênio, agência 2149-0, c/c 18533-7, do Banco do Brasil, seja somente do período de 9/1/2012 a 31/1/2017 (peça 14, p. 1), com saldo inicial e final zerados e sem movimentação financeira nesse período, não obstante haja um saldo de 161,74 na conta de aplicação financeira associada (peça 14, p. 2-8), pode-se afirmar que os recursos federais creditados através das ordens bancárias relacionadas no item 21.2 desta instrução, entre 1/4/2010 e 12/7/2011, foram totalmente sacados no período da gestão de Rudimar Barbosa (2009/2012), recaindo sobre ele integralmente o débito apurado.

17.1. Ademais, conforme depreende-se do item 2.1.2 do Relatório da CGU (peça 19, p. 5-6), o qual se baseou em dados do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação) para relacionar as medições às datas e pagamentos, foi possível inferir e ratificar que o total dos recursos repassados pela União foram movimentados até o final de 2012, durante a gestão de Rudimar Barbosa.

18. Registra-se, ainda, que o responsável Rudimar Barbosa, em 22/5/2017 (peça 16, p. 1), comunicou o FNDE sobre solicitação de documentos, junto ao município de Itacarambi/MG (peça 16, p. 2), para subsidiar a apresentação da prestação de contas, mas manteve-se silente, e, portanto, não apresentou justificativas para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Por fim, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

20. Não obstante, após a citação por omissão a ser proposta, em sendo apresentada a prestação de contas do convênio, esta deverá ser confrontada com o Relatório da CGU (peça 19, p. 5-6) e o Parecer Técnico do FNDE de Execução Física de Objeto Financiado (peça 13), os quais relacionam diversas irregularidades na execução do convênio, assim como também com a defesa apresentada pela gestão atual (2017/2020) através de ofício (peça 15, p. 2), a qual expos a necessidade de "reavaliação na viabilidade de retomar as obras na construção da Escola Proinfância tipo "C" do Bairro Rondônia, devido ao período de abandono e da exposição e depredação da construção".

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

21.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itacarambi - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como construção de escola, no âmbito do



Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 4/2/2013.

21.1.2. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 2880/2017 (peça 20).

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

21.2. Débitos relacionados ao responsável Rudimar Barbosa:

Data de emissão da OB	Data de crédito da OB*	Valor histórico (R\$)
1/4/2010	6/4/2010	306.911,68
30/12/2010	5/1/2011	153.455,85
14/7/011	17/7/2011	153.455,84

* A data de crédito foi obtida, de forma conservadora, acrescentando cinco dias à data de emissão da OB, uma vez que o extrato juntado aos autos não apresenta esses lançamentos.

21.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.2.2. Responsável: Rudimar Barbosa.

21.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 4/2/2013.

21.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

21.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.2.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.2.4. Encaminhamento: citação.

21.3. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.



21.3.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 16/1/2015.

21.3.2. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 2880/2017 (peça 20).

21.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

21.3.4. Responsável: Rudimar Barbosa.

21.3.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

21.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

21.3.5.1. O sucessor do responsável, Ramon Campos Cardoso, não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peças 14 e 15), conforme registrado no item 7.2 do relatório do tomador de contas (peça 25).

21.3.5.2. Cumpre esclarecer que, conforme informou o item 7.1 do relatório do tomador de contas (peça 25), em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

21.3.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 4/2/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 21). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

21.3.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.3.6. Encaminhamento: audiência.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Rudimar Barbosa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa



em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 17/1/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Rudimar Barbosa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito de Itacarambi/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itacarambi - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 16/1/2015.

Evidências da irregularidade: Informação FNDE 2880/2017 (peça 20).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Quantificação do dano:

Data de ocorrência*	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	306.911,68
5/1/2011	153.455,85
17/7/2011	153.455,84

* Data de crédito da OB na conta específica, obtida acrescentando cinco dias à data de emissão da OB, uma vez que o extrato juntado aos autos não apresenta esses lançamentos.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/9/2019: R\$ 1.013.117,61.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Rudimar Barbosa (CPF 188.584.736-04), prefeito de Itacarambi/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 16/1/2015.

Evidências da irregularidade: Informação FNDE 2880/2017 (peça 20).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.



Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2009 a 6/12/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Sétima do Convênio 656629/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
Em 9 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6